

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são direitos básicos e inerentes a todos os seres humanos, sendo uma das mais importantes formas de proteção e garantia de bem-estar por qualquer cidadão do mundo.

Após inúmeras mortes violentas decorridas da 1ª Guerra Mundial (28 de julho de 1914 – 11 de novembro de 1918) e da 2ª Guerra Mundial (1 de setembro de 1939 – 2 de setembro de 1945) houve a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é mediar conflitos entre países a fim de evitar novas guerras. Assim, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, cujo principal objetivo é o respeito à dignidade humana, conforme expressa o artigo 1 “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A clara intenção desta Declaração Universal dos Direitos Humanos era a de sensibilizar os países a reafirmarem sua fé nos direitos fundamentais do ser humano e principalmente na dignidade e no valor da pessoa humana.

A atuação policial e o seu estrito cumprimento do dever legal principalmente no que se relaciona ao uso adequado da força nas regras de engajamento são amparados por Códigos de Conduta que apontam formas e diretrizes de como deve funcionar tais regras de engajamento para os funcionários da Segurança Pública.

Os objetivos deste artigo visam refletir sobre como a atuação policial está adstrita ao estrito cumprimento do dever legal para que ocorra um uso adequado da força nas regras de engajamento. Assim, a atuação policial deve trilhar no estrito cumprimento do seu dever embasando-se na legalidade de seus comandos para o desempenho adequado do uso da força e observando que o outro indivíduo que se está protegendo ou até mesmo abordando deve ter seu direito de dignidade reconhecido.

O presente artigo tem como escopo principal analisar a orientação e a padronização da utilização do adequado uso da força nas atuações policiais nas Regras de Engajamento e apresenta uma divisão simples de dois capítulos.

A presente pesquisa no que se refere a metodologia científica, utilizará como embasamento teórico pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, artigos, sites e em documentos monográficos.

Para que seja possível essa análise, será tratado no primeiro capítulo a atuação policial e o seu liame inerente com a violência. Se apresentará o conceito de estrito cumprimento do dever legal como excludente da ilicitude, bem como o próprio dever legal de seus destinatários, como por exemplo os agentes de segurança pública.

No segundo capítulo será discorrido sobre o uso adequado da força e se apresentará documentos internacionais e nacionais que abordam sobre a utilização do uso da força pelos agentes de Segurança Pública nas Regras de Engajamento, como por exemplo o Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

1 A ATUAÇÃO POLICIAL E O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Inerentemente, conforme observa Hagen (2006, p. 227) “o trabalho policial tem contato com a violência, seja praticada por infratores ou, como reação, pelos próprios policiais”.

Assim, de acordo com Porto (2014, p. 61), a palavra violência, tal como o senso comum a utiliza, tem conteúdo valorativo, necessitando por este motivo, ser compreendida sem que se tenha dúvidas sobre o seu sentido, valor e crença que constituem a vida social.

Igualmente o significado da palavra violência de acordo com o dicionário Aurélio de Português Online: “1 - Estado daquilo que é violento; 2 - Ato violento; 3 - Ato de violentar; 4 – Veemência; 5 – Irascibilidade; 6 - Abuso da força; 7 - Tirania; opressão; 8 - Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação”¹.

O poder de uso da força legítima ou violência legal, conferido pelo Estado aos seus agentes da segurança pública, é preceito constitucional. A atuação policial tem como fundamento o artigo 144¹, título V, capítulo III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De uma forma geral, a atuação policial restringe-se a duas atividades: a de prevenção e a de repressão. A prevenção é exercida no sentido de se empregar

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

políticas públicas e planos de ação que visem a impedir o cometimento de crimes. Por sua vez, a atividade repressiva de policiamento, ou ostensiva como também pode ser chamada, é aquela realizada por policiamento uniformizado e que constantemente trabalha em patrulhamento diário.

Normalmente, a atividade policial no Brasil é realizada pelos órgãos federais como a Polícia Federal na União, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal, pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal e Territórios como a Polícia Civil nos Estados e no Distrito Federal, a Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares que atuam como forças auxiliares do Exército, e pelos órgãos municipais como as Guardas Municipais.

Assim, a atuação policial deve sempre atuar conforme estrito cumprimento de seu dever legal e

Privilegiando os atributos de eficácia e eficiência, a própria Constituição Federal aponta a necessidade de que a lei instituidora e organizadora dos órgãos de segurança pública deverá garantir a eficiência de duas atividades, em completa sintonia com o artigo 37, *caput*, da Constituição que tem a eficiência como princípio da própria administração pública.

Tomados esses parâmetros dentro do respeito à Dignidade Humana e com os olhos postos nos Direitos Humanos, a eficiência policial ocorre quando os delitos são prevenidos ou esclarecidos, mas sempre em obediência a esses postulados maiores. (SILVA, 2017, p. 94).

Bittner (2003, p. 37), por sua vez, afirma que “o trabalho policial é uma ocupação extraordinariamente complexa, difícil e séria, que frequentemente exige grande habilidade e capacidade de julgamento para policiais que não estão adequadamente equipados para lidar com elas”.

Dessa maneira, tal autorização do Estado para a utilização do uso da força pelo funcionário aplicador da lei, é observado por distintos órgãos públicos a fim de a atuação policial esteja dentro do seu uso legítimo.

Muniz e Junior (2014, p. 494) observam que “A polícia é um instrumento de poder, cuja intervenção produz obediência pelo uso apropriado de força sempre que necessário, nos termos e formas das pactuações sociais em suas expressões políticas legais”.

Por sua vez, Goldstein (2013, p. 37 e 53) faz uma análise completa da função da Polícia, identificando que essa função é complexa, e ao analisar a estrutura conceitual da

polícia, o autor afirma que é fundamental reconhecer que a polícia possui (vida e importância própria) frisando que é necessário romper esse paradigma de o combate ao crime é a única função do policial.

No entanto, conforme Silva (2014, p. 43-44), a violência costumeira possui um processo histórico muito mais antigo no Brasil, pois enquanto países Europeus haviam sofridos dois séculos antes um processo de desarmamento da população civil e assim efetivando o monopólio da violência ao Estado, nos Estados Unidos a constituição garantiu aos seus cidadãos o direito de usar armas para a sua defesa pessoal. Na Colômbia e no México também se garantiu o direito de defesa de seus cidadãos e são países nos quais ocorreram longas e mortíferas guerras civis. Assim, pode-se notar que há um contraste entre os países europeus onde há um controle severo de armas de fogo entre os países da América

No Brasil, a ausência do monopólio legítimo do uso da violência, que gera conflitos armados e circuitos de vingança disseminados na sociedade, persistiu por séculos, mesmo depois da proclamação da república. A violência costumeira de proprietários de terra, com seus exércitos privados que lhes valeram o título de “coronéis”, mais tarde com seus capangas e pistoleiros atuando também nas cidades pra matar seus desafetos, impediu que se concretizasse o monopólio legítimo da violência pelo Estado até mesmo no século XX. Hoje, a facilidade para obtenção informal ou ilegal de armas de fogo em alguns locais aumentou muito com o advento de novas formas de crime organizado vinculadas ao tráfico ilegal de drogas que adquiriu um estilo violento e vem se espalhando pelo país desde meados dos anos 1970. Com o aumento da criminalidade e do medo, a situação se agravou ainda mais com a multiplicação de grupos de extermínio e de justiceiros, de empresas de segurança privada, que tornaram essa ausência ainda mais clara e persistente do que há algumas décadas.

Na verdade, o estado brasileiro ainda não cumpriu satisfatoriamente a principal função de todo o estado: dar segurança a seus cidadãos, um direito muito valorizado por todos, sem importar sua escolha sexual, sua religião, sua cor da pele, seu gênero, seu nível de renda, sua escolaridade etc. Isto é particularmente importante para todas as categorias minoritárias que não possuem os meios para sua defesa no caso de ataque de quem até mais bem armado, pois precisam da proteção estatal contra seus predadores. Todavia, ainda têm tido predadores violentos entre os que deveriam estar proporcionando proteção, ou seja, entre alguns policiais. Assim, a corrupção institucional, a irreverência pela lei, a ineficácia no sistema de justiça, a ineficiência das políticas de prevenção e tratamento no uso abusivo de drogas, conspiram para que a violência urbana aumentasse desastrosamente, onerando custos do sistema de saúde e da segurança, impossibilitando a execução de outras políticas no combate à pobreza. (SILVA, 2014, p. 43-44).

Dessa forma, um Estado que não fornece força necessária para o controle social e sustentar a ordem pública acaba eclodindo em uma violência disseminada e torna a atuação policial inexecutável².

Observa cautelosamente que

No entanto, deve-se admitir que existe a tentação de se pensar no poder em termos de mando e obediência, e, portanto igualar o poder à violência, em um debate sobre aquilo que é realmente apenas um dos casos especiais do poder – ou seja, o poder em termos de governo. Uma vez que nas relações exteriores assim como nos negócios internos apresenta-se a violência como a última opção para que a estrutura de poder seja mantida intacta contra os vários tipos de desafios – do inimigo estrangeiro, do criminoso local parece realmente ser a violência o pré-requisito do poder, e o poder nada mais que uma fachada, a luva de pelica que ou esconde a mão de ferro, ou que mostrará pertencer a um tigre de papel. (ARENDDT, 1969/1970, p. 29).

Considerando toda a situação atual do trabalho policial para que cumpra com seu estrito cumprimento do dever legal, como afirma Beccaria (1764, p. 199): “Afim, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”.

1.1 Conceito de estrito cumprimento do dever legal

Conforme explica Bordt (2005, p. 36), um Estado Democrático de Direito o comando legal deve ser executado de forma que lese o menos possível os interesses individuais, conforme preceitos do princípio da intervenção mínima.

Dessa forma, o inciso III do artigo 23 do Código Penal trata da excludente de ilicitude de fato praticado em estrito cumprimento do dever legal, *verbis*: “Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: III – em estrito cumprimento de dever legal [...]”.

Pelo que se analisa do Código Penal, não há uma definição legal do que é estrito cumprimento do dever legal, como a legítima defesa e o estado de necessidade, tampouco seria necessário tal definição uma vez que nos seus próprios termos encontra-se seu significado.

² Um exemplo prático é o conceito que deu origem ao modelo de segurança pública tolerância zero foi a teoria das *Janelas Quebradas*, O sistema baseou-se no princípio da repressão inflexível a crimes menores para promover o respeito à legalidade e promover a redução de crimes. O modelo divide opiniões nos Estados Unidos sobre sua efetividade e consequências relacionadas ao aumento da população carcerária e a casos de abuso policial.

Masson (2013, p. 431) o define como “causa de exclusão da ilicitude que consiste na prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou não”.

O estrito cumprimento de dever legal é o instituto jurídico penal que compreende as normas e princípios relativos à atuação de quem, sob comando legal (ditado por relevante interesse público e legitimado pela observância dos limites impostos pela própria lei e pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição), pratica conduta descrita em um tipo legal de crime. (BRODT, 2005, p. 35).

No entanto, o autor Bitencourt (2000, p. 271) enfatiza que quem cumpre estritamente um dever imposto por lei não comete crime, mesmo que ocasionalmente a sua conduta se adeque a algum tipo penal. A execução de um comando legal permissivo do ordenamento jurídico afasta a ilicitude do comportamento que eventualmente se encontre justificado.

Em síntese análise do estrito cumprimento de dever legal afirma que

a situação justificante do estrito cumprimento de dever legal é constituída pela existência de *lei* (em sentido amplo: lei, decreto, regulamento, etc.) determinante de *dever* ao funcionário público ou assemelhado (eficácia vinculante da conduta funcional). (SANTOS, 1993, p. 55)

Dessa forma, Callegari (2014, p. 171) observa que o agente é orientado a agir em estrito cumprimento do dever legal em obediência a um comando legal. No entanto, esse direito/dever de agir, tem sua delimitação na própria lei, fazendo com que qualquer ato que se torne abusivo seja passível de responsabilização. Examina também que geralmente tais autores desse tipo de conduta são funcionários públicos ou particulares que exercem alguma função pública. E informa ainda que um particular (que poderá ser então um coautor) também pode agir em estrito cumprimento do dever legal desde que haja conjuntamente com quem tenha a obrigação à obediência a um comando legal.

Se a norma é injusta ou se a sentença é nula, o cumprimento da determinação legal de prender alguém em flagrante ou o condenado permanece sendo lícita, agindo a polícia na execução de um dever que lhe é legalmente imposto e que se não cumprir pode constituir prevaricação ou desídia funcional. (Reale Júnior, 2004, p. 172).

O autor Dotti (2010, p. 481) conceitua estrito cumprimento do dever legal, como um ato público das autoridades, devendo ser lícito e legítimo, tratando-se este, de um

dever do agente público de exercê-lo dentro dos limites estabelecidos pela norma. Afirma que o descumprimento configura um ilícito contra a administração pública.

Importante frisar que no próprio artigo 23 do Código Penal Brasileiro, em seu parágrafo único expressa que “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Há também uma divisão entre os elementos subjetivo e os elementos objetivos que constituem o estrito cumprimento do dever legal:

Os elementos subjetivos do estrito cumprimento de dever legal são a *consciência do dever* e a *vontade de cumpri-lo*, que pode coexistir com outros sentimentos. A consciência do dever e a vontade de cumpri-lo legitimam o dolo de tipo, suspendendo, concretamente, a proibição indicada no tipo.

Os elementos objetivos do estrito cumprimento do dever legal são o cumprimento efetivo do dever nos estritos limites da lei, cuja exorbitância descaracteriza a justificação: o policial que prende, o carcereiro que encarcera, realizam constrangimento ilegal justificado se essas ações resultam de dever legal vinculante da conduta funcional e não exorbitam os limites estritos da lei.

O excesso no cumprimento do dever legal é resolvido como nas outras causas de justificação: o excesso consciente é doloso, excluindo a justificação da ação típica dolosa constituída pelo excesso; o excesso inconsciente é culposo. (SANTOS, 1993, p. 55-56).

Ainda se observa que

O agente deve manter-se dentro do estrito cumprimento do dever legal que lhe incumbe, poderá mesmo usar da força, se tanto for preciso para que se cumpra o comando da lei, mas há de usá-la na medida do necessário; qualquer excesso penetra no domínio do ilícito punível. (BRUNO, 1967, p. 345).

Por este motivo a importância do estudo sobre o estrito cumprimento do dever legal, uma vez que há uma linha tênue entre o limite do lícito e o começo excesso punível.

1.1.1 Do dever legal e seus destinatários

Masson³ (2013, p. 432) explica que o dever legal é constituído por uma obrigação direta ou indiretamente resultante de lei, em um sentido genérico, sendo assim um

³ Explica ainda o autor que o dever legal pode originar-se igualmente de atos administrativos desde que possuem caráter geral, pois se tal ato for em caráter específico, o agente público não estará amparado na excludente do estrito cumprimento do dever legal, mas sim protegido pela obediência hierárquica, o que causa a exclusão da culpabilidade.

preceito obrigatório e decorrente de uma autoridade pública competente que o emite. Exemplifica o autor que tais preceitos podem ser decretos, regulamentos, bem como as decisões judiciais (estas nos quais se limitam na aplicação *ipsis litteris* da lei em relação a cada caso concreto).

Dessa forma se faz necessário que haja um comando de dever legal geral que seja dirigido àqueles que integram a Administração Pública, tais como os policiais e que sua atuação se dê conforme a lei.

Pode-se ainda observar que

O estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc. (SANTOS, 2000, p. 187).

Dessa forma, conforme expressa Medica (1942, p. 139), a autoridade pública deve emitir sempre ordens legítimas, inclusive em sua forma. Essa Verificação deve levar em conta as ordens especiais que regulamentam as administrações e os distintos órgãos do Estado, bem como as contingências pelas quais são estabelecidas.

Lembra ainda o autor Masson (2013, p. 433) que a causa de exclusão da ilicitude no estrito cumprimento do dever legal abrange ainda como destinatários os particulares quando atuantes no cumprimento de um dever imposto por lei.

Assim, fica evidente que o dever legal deve ser pautado no princípio da legalidade, bem como a atuação de seus destinatários no fiel cumprimento da lei ou de ordens emanadas por autoridades superiores ou pela Administração pública.

2 DO USO ADEQUADO DA FORÇA E DO EXCESSO PUNÍVEL

O autor Jimenez Asúa (1952, p. 501) observa que a regra jurídica que estabelece ou autoriza a lesão ou ameaça a um bem juridicamente protegido afasta por si mesma o tipo delituoso do ato que em seu nome se realizou.

Atenta-se para o seguinte fato quanto a quem age no cumprimento da lei como a atuação do profissional de segurança pública

O exame da natureza dos atos que incumbe ao policial praticar no cumprimento do dever evidencia-nos que, por vezes, pode ser ele compelido ao uso da força.

Portanto, é preciso fixar os limites do seu emprego por parte dos policiais que atuam no estrito cumprimento de dever legal. Mesmo porque o recurso à força também lhes é reconhecido em legítima defesa e o poder de Polícia, como não poderia deixar de ser, também não é absoluto, subordinado que está aos parâmetros legais e constitucionais. O policial, quando no cumprimento de dever funcional, está sujeito às limitações que vinculam todos os incumbidos de obrigação legal: órgãos dos Poderes do Estado, seus agentes e particulares⁴. (BRODT, 2005, p. 37)

De acordo com o autor Toledo (1991, p. 210), o excesso punível decorre do exercício imoderado ou excessivo de determinado dever no qual acaba produzindo resultado mais grave do que o razoavelmente aceito ou admissível e, por isso mesmo, nas circunstâncias, não pode ser permitido.

Dessa forma, a utilização dos meios moderados da força se fazem imprescindíveis na atuação policial a fim de que se possa evitar a utilização da força excessiva.

Por este motivo, existem alguns documentos como a Resolução Assembleia Geral das Nações Unidas – 34/169, a carta de Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei adotado em 7 de setembro de 1990 no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o tratamento dos delinquentes, a Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010 em que estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública que norteiam a utilização do uso da força para os agentes da segurança pública e estabelecem diretrizes na atuação policial.

2.1 Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei - Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas – 34/169

A Organização das Nações Unidas desde 1979, através da Resolução nº 34/169, da Assembleia Geral estabelece as regras de condutas para os agentes de segurança pública, para toda as autoridades responsáveis da aplicação da lei e da justiça penal.

⁴ O autor traz ainda que o uso de armas de fogo (letais), por implicar a lesão inevitável dos direitos fundamentais, exclui-se do âmbito do estrito cumprimento de dever legal, bem como a utilização de algemas que não pode ficar à discricionariedade do policial por constituir-se uma das modalidades do uso da força.

Este Código de Conduta estabelece que todos aqueles que exercem poderes de polícia devem respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos de todas as pessoas, foi adaptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979.

Foi ainda recomendado pela Assembleia das Nações Unidas que Governos que estudassem a aplicação do uso do Código de Conduta em seu âmbito legislativo.

Tal Resolução foi apresentada com a função de aplicar a lei em defesa da ordem pública e de como as funções exercidas possuem um impacto na qualidade de vida dos agentes da segurança pública e na sociedade em geral.

Observa-se que para o cumprimento do dever, a atuação policial deve proteger e respeitar o princípio da dignidade humana, bem como os direitos humanos. Tal artigo que menciona a proteção à dignidade humana é decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio e entre outros documentos de âmbito internacional.

Já em seu artigo 3º, o Código de Conduta trata sobre o emprego da força quando for estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento de seu dever. Como se tem costume, a aplicação do princípio da proporcionalidade é utilizado frequentemente em decisões judiciais

Já o artigo 5º da Resolução expõe a rejeição a qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento cruel, desumano ou degradante. O Código de Conduta tange qualquer tipo de justificativa ao emprego da tortura, bem como a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura em seu art. 5º que expressa

[...] do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Nesse sentido, o Código de Conduta, apesar de ser pouco conhecido, tem como escopo ser uma referência para o funcionário aplicador da lei seguindo preceitos éticos e de direitos na atividade policial.

2.2 Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Os princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei foi adotado em 7 de setembro de 1990 no 8º Congresso das Nações Unidas, realizado em Havana, Cuba, sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

Tal documento orienta Governos e organismos aplicarem regras sobre a utilização da força e de armas de fogo contra as pessoas, por parte dos policiais, bem como habilitar policiais a terem técnicas a diversos tipos de armas e munições para a utilização diferenciada da força. Também trata sobre a segurança dos agentes públicos da segurança sobre a adoção de equipamentos de proteção, como por exemplo coletes antibalísticos e escudos.

Os Princípios Básicos ainda impõe aos policiais, na medida do possível, ou dentro da proporcionalidade, recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

Um importante ponto deste documento trata sobre o uso legítimo da força quando indispensável sua utilização e descreve as seguintes orientações

- (a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
- (b) Esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
- (c) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
- (d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas

Considerando tal documento elaborado no ano de 1990, ainda nos dias atuais, pode-se constatar que as polícias brasileiras não possuem estrutura adequada e condições econômicas de manter e capacitar agentes de segurança de acordo com tais Princípios Básicos.

Ainda, nesse diapasão, pode-se verificar através da mídia, que o crime na atualidade é distinto daquele que se apresentava ainda nos anos noventa. A criminalidade, conforme o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵, no ano de 2016 representou um recorde no que se refere às mortes violentas intencionais o que coloca o Brasil muito acima da média mundial no quesito de violência letal.

2.3 Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, estabelece Diretrizes Sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública

A Portaria Interministerial nº 4226 de 31 de dezembro de 2010 estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Tal Portaria traz princípios básicos para a utilização da força e de armas de fogo, escopo de documento a nível internacional de Direitos Humanos para a utilização de correta, boa e eficiente atuação das polícias mundiais.

No entanto, foi após a conclusão de estudos de um grupo de trabalho composto por funcionários da segurança pública como policiais federais, estaduais, guardas municipais, bem como a presença de representantes da sociedade civil e da secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, que se recomendou que os governos estudassem a utilização deste código a fim de que houvesse uma padronização dos procedimentos na atuação dos agentes de segurança pública com o intuito de reduzir paulatinamente índices de letalidade resultantes das ações policiais.

Assim, no anexo I da Portaria, ficam convencionados seus princípios básicos de conduta no qual somente serão aqui tratados aqueles que dizem respeito a orientação e a aplicação do uso da força pelos agentes de segurança pública.

Em seu ponto 2, a Portaria Interministerial designa princípios a serem obedecidos pelos agentes de segurança pública tais como a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência⁶.

⁵ A média calculada pela ONU para o ano de 2012 colocava o Brasil como 11º país mais violento do mundo. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 03/12/2018.

⁶ Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos; Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei; Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força; Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos e,

Outra interessante orientação sobre as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública é quanto ao efetuar disparos, conforme ponto 3, em que “os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave”.

Como exemplo para ilustrar tal situação de jurisprudência atual

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. Não há razão para que sejam os acusados julgados perante seus pares quando a prova dos autos não revela dúvida qualquer de que os agentes de segurança ordenaram a parada do veículo conduzido pelos ofendidos, em estrito cumprimento do dever legal, deflagrando os disparos fatais contra as vítimas durante intenso conflito armado, em situação de legítima defesa. RECURSOS PROVIDOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Sentido Estrito Nº 70069517993, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 03/05/2017).

A Portaria Interministerial traz diversos outros pontos relevantes sobre o uso adequado da força, como por exemplo a não legitimidade do uso de armas para presos em fuga, mesmo quando em posse de algum tipo de arma, o disparo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Outra importante questão abarca em tal Portaria é a respeito do agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, em que deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. Exemplo disso é a utilização de PR-24 (também conhecido como bastão policial) e agentes químicos OC conhecido como o gás de pimenta ou lacrimogênio, operado principalmente em ações de distúrbio civil.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível demonstrar no presente artigo que os Direitos Humanos auxiliam a nortear a atuação policial e utilizar de forma correta o uso da força legítima.

Os Direitos Humanos para a atuação policial visam reprimir atos de violência desproporcionais e de orientar os responsáveis pela aplicação da lei a aplicar o uso da força dentro do estrito cumprimento do dever legal.

Observou-se também quem em aplicação à Dignidade da Pessoa Humana, sendo como público alvo agentes de segurança pública e sociedade civil, tais Declarações, Resoluções e Convenções vigentes foram sendo adotados e reconhecidos, tanto a nível internacional como nacional.

O estrito cumprimento do dever legal trata-se de um dever do agente público de exercê-lo dentro dos limites estabelecidos pelo comando legal e tal desobediência em excesso configura um ilícito que deve ser punido.

Quanto aos instrumentos legais apresentados no artigo, mostra-se uma pequena parte das regras de engajamento que orientam o exercício do Poder de Polícia sobre a utilização dos meios moderados da força a fim de que se possa evitar a utilização da força excessiva.

A atuação policial precisa de limites claros, praticáveis e proporcionais. Como se observa, tais documentos internacionais trazem uma gama de deveres ao profissional da segurança pública, no entanto a sua efetividade deixa a desejar no mundo dos fatos, como bem demonstra a mídia diariamente.

Dessa forma para uma aproximação real da efetivação dos Direitos Humanos e da aplicação das orientações sobre o uso legítimo da força, faz-se necessário um investimento em capacitação técnica e até mesmo publicização de tais regras e orientações jurídicas aos agentes de segurança pública.

A falta de efetivo, a falta de capacitação, o número excessivo de horas trabalhadas, o medo constante e uma sociedade muito mais criminosa, aumentam de sobremaneira a possibilidade de se cometer abusos e excessos.

A ordem jurídica, diante de tais falhas na política criminal, acaba por se afastar da realidade vivida pelos agentes de segurança pública e a aplicação por estes agentes ao estrito cumprimento de seu dever resta desacreditado pela população civil.

A utilização também de armas de fogo não-letais com certeza é desejo de todo agente público para a aplicação da lei. No entanto, a falta de estrutura e de instrumentos que viabilizem tal aplicação, faz com que a arma de fogo seja em muitas vezes o único meio de sua proteção e de terceiros em casos de violência.

A proporcionalidade deve ser analisada deste ponto de partida. Aplicar a justiça, do ponto de vista jurídico, afasta em muito a realidade. Deve-se considerar os meios de força que são oferecidos pelo Estado a fim de que um julgamento de um policial não sobrecarregue a ele toda a culpa pela falta de instrumentos e estrutura que não lhe é disponibilizado por quem é o mandatário do poder do uso da força.

REFERENCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11ª EDIÇÃO**, 2017. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 03/12/2018.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond, 1969/1970.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição. Ridendo Castigat Mores, 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral. v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial, 1921*. In: **Série Polícia e Sociedade, n. 8**. Nancy Cardia (Organizadora). Tradução Ana Luisa Amêndola Pinheiro, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 37. Disponível em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 03/12/2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25/11/2018.

_____. **Código Penal - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/09/2018.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Recurso em Sentido Estrito Nº 70069517993, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 03/05/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 03/12/2018.

_____. **Portaria Interministerial nº 4226 de 31 de dezembro de 2010, estabelece Diretrizes Sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 03/12/2018.

BRUNO, ANÍBAL. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Parâmetros do estrito cumprimento de dever legal*. In: **Direito Militar**. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME (Organizador), n. 51 Jan/Fev, 2005.

CALLEGARI, André Luis. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CANO, Ignacio; FRAGOSO, José Carlos. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar**. Revista brasileira de Ciências Criminais, Ano 8, N. 30, abril/junho de 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir A Tortura**. Assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/>>. Acesso em: 03/12/2018.

DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ONLINE. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 03/12/2018.

DOTTI, Ariel René. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução Marcello Rollemberg; revisão da tradução Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

HAGEN, Acácia Maria Maduro. **O trabalho policial: estudo da polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

JIMENEZ DE ASÚA, Luiz. **Tratado de Derecho Penal**. 6. ed. Buenos Aires: losada, 1952.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – parte geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MEDICA, Vincenzo la. **O direito de defesa**. São Paulo: Saraiva & C., 1942.

MUNIZ, Jacqueline; JÚNIOR, Domício Proença. *Mandato policial*. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. p. 494. Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Organizadores). São Paulo: Contexto, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 03/12/2018.

_____. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção

do crime e o tratamento de delinquentes, 1990. Disponível em: <www.pfdc.pgr.mpf.mp.br>. Acesso em: 03/12/2018.

_____. **Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei - Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas – 34/169**. Adaptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br>>. Acesso em: 03/12/2018.

PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 03/12/2018.

PORTO, Maria Stela. *Violência e representações sociais*. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Organizadores). São Paulo: Contexto, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria do crime**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

_____. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Luiz Antonio Machado. *Violência e ordem social*. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. p. 43-44. Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Organizadores). São Paulo: Contexto, 2014.

SILVA, Carlos Afonso Gonçalves da. **O ensino de Direitos Humanos na polícia civil de São Paulo: Aspectos formativos da Academia de Polícia, desafios e perspectivas**. Tese de defesa para a obtenção do título de Doutor em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p, 94. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br>>. Acesso em: 03/12/2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. ed 4. São Paulo: RT, 1991.

¹ DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ONLINE. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 03/12/2018.